



## **LEI ORDINÁRIA Nº 1529**

*de 06 de dezembro de 1997*

### **Dispõe sobre a criação "DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO" e dá outras providências.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e EU sanciono a seguinte Lei:*

#### **Art. 1º..**

*Esta Lei organiza o Sistema de Transporte Público Municipal (STP), nos termos das obrigações determinadas no artigo 7º, incisos V e XXIII, da Lei Orgânica do Município e os artigos 107, 108 e 135, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503, de 23/09/97.*

#### **Art. 2º..**

*Na organização, administração e funcionamento do sistema de Transporte Público o Poder Executivo obedecerá aos seguintes princípios básicos, estabelecidos no Artigo 7º, incisos V e XXIII, da Lei Orgânica do Município.*

#### **I.**

*segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadores de deficiências físicas;*

#### **II.**

*tarifa social justa assegurada a gratuidade dos que já a conquistaram por Lei;*

#### **III.**

*integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;*

#### **IV.**

*proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;*

#### **V.**

*cooperação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização do serviço.*

#### **Parágrafo único .**

*Toda norma administrativa que contrariar os princípios acima, será nula de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para os seus destinatários.*

#### **Art. 3º..**

*O Município deverá manter programas, projetos e planos, globais e setoriais, em caráter permanente, para garantir e segurança e conforto dos passageiros, a integração entre os meios de transporte, a racionalização de itinerários, a melhoria das condições do transporte público, a cooperação de entidades comunitárias e do usuário no planejamento e a fiscalização dos serviços, a circulação dos veículos e a segurança no Trânsito.*

#### **Art. 4º..**

*Os programas projetos e planos previsto no caput do artigo anterior, deverão ser apoiados em obras de infra-estrutura para a melhoria do Transporte Público, como sinalizações horizontais e verticais, abrigos, estações de transbordo, corredores do ônibus, treinamento de pessoal especializado, em elaboração de estudos e projetos na consulta às entidades representativas da comunidade e dos usuários.*

#### **Parágrafo único .**

*No desenvolvimento dos programas, projetos e planos, o município poderá, mediante autorização da Câmara Municipal, desapropriar imóveis particulares, desafetar áreas públicas e promover permutas entre áreas públicas e promover permutas entre áreas públicas e particulares.*

### **Art. 5º..**

*Pela utilização efetiva ou potencial, das obras de infra-estrutura das melhorias do Sistema de Transporte Público, executadas pelo Poder Público, bem como por sua organização e administração pelo órgão Municipal responsável, as empresas concessionárias e os permissionários dos serviços de transporte público, pagarão a Taxa de Administração do Transporte Público, para administrar, organizar e melhorar o serviço transporte público estabelecidos por esta Lei.*

### **Art. 6º..**

*O valor da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO será diferenciada, obedecendo as características técnicas de mobilidade, tração e outros recursos mecânicos e técnicos, destinados ao Transporte de passageiro ou cargas no Município de Corumbá:*

#### **I.**

*Para o Transporte Coletivo será de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da tarifa cobrada, multiplicado pelo número de passageiros transportados no mês;*

#### **II.**

*Para o Serviço de Moto - Táxi será igual ao valor de uma corrida normal, R\$ 1,00 (um real), por dia.*

### **Art. 7º..**

*O Poder Executivo, através de Decreto, estabelecerá o prazo e as condições do recolhimento da Taxa de que trata a presente Lei, e as alterações nos valores, deverão ser baseados em planilhas de custos e aprovadas previamente pelo Prefeito Municipal.*

### **Art. 8º..**

*O Poder Público NÃO PODERÁ AUMENTAR, as tarifas, atualmente cobradas, para que seja implantada a Taxa criada por esta Lei.*

**Parágrafo único .**

*Os concessionários e os permissionários deverão absorver os valores aplicados, sem que para isso tenham que aumentar as tarifas ou prejudique o Sistema de Transporte Público.*

**Art. 9º..**

*As Taxas criadas no artigo sexto deverão ser recolhidas mensalmente, e o produto da arrecadação constitui receita do fundo Municipal de Transporte e Trânsito (FMTT) e o pagamento será efetuado em qualquer agência bancária, na conta específica, sob a denominação Fundo Municipal de Transporte e Trânsito.*

**Art. 10..**

*O não recolhimento das Taxas instituídas na presente Lei, no prazo e nas condições estabelecidas em Decreto Regulamentar, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário e na legislação pertinente.*

**Parágrafo único .**

*Na hipótese de atraso no pagamento das Taxas previstas nesta Lei, deverá ser acrescido, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a correção monetária nos termos legislação em vigor.*

**Art. 11..**

*As modalidades de Transporte Públicos não previstos nesta Lei, o Poder Público, através de Decreto, fica autorizado determinar os valores das respectivas Taxas de Administração, embasadas em planilhas de custos.*

**Art. 12..**

*Os casos não previstos nesta lei serão analisados pelo Órgãos Municipal, responsável pelo gerenciamento do Sistema de Transporte e Trânsito, e submetidos à decisão do Prefeito Municipal.*

**Art. 13..**

*Esta Lei entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Corumbá/MS, 06 de Dezembro de 1997.*

**SÉRGIO SERRA BARUKI** Vice Prefeito Municipal

---

*Lei Ordinária Nº 1529/1997 - 06 de dezembro de 1997*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*